APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002000-84.2010.815.0371 – SOUSA

Relator : Juiz convocado Wolfram da Cunha Ramos, em substituição ao Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Ministério Público Estadual

Apelado : Francisco Severino Batista (Adv. Aelito Messias Formiga)

> **CRIME CONTRA OS COSTUMES.** Estupro de vulnerável. Sentença. Absolvição. Ministério Público. Irresignação. Alegada existência de provas suficientes para a condenação. Improcedência. Palavras da vítima. Contradições sobre pontos relevantes. Absolvição decretada. Recurso improvido.
>
> I - Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima merecem especial atenção, desde que coesas e coerentes, não servindo a dar lastro ao decreto condenatório quando inseguras e contraditórias quanto a pontos importantes acerca dos alegados abusos, como a tentativa de coito anal, cujos vestígios não foram detectados na perícia técnica realizada no dia da suposta ocorrência.
>
> II - Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto pelo representante do Ministério Público com assento na 6ª Vara da comarca de Sousa, atacando os termos da sentença de fls. 207/209, da lavra do MM. Juiz de Direito daquela mesma unidade judiciária, que absolveu o denunciado **FRANCISCO SEVERINO BATISTA** da prática do crime previsto no art. 217-A, c/c 71, ambos do CP, conforme narrativa contida na denúncia de fls. 02/04, *litteris:*

"Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que Francisco Severino Batista, constrangeu a criança Luiz Henrique Dias, atualmente com 08 (oito) anos de idade, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, por cinco vezes.

Segundo se apurou, no dia 20 de maio de 2010, ora denunciado, visando a sua própria concupiscência, levou a vítima, na época com apenas 07 (sete) anos de idade, para um local ermo, próximo ao Clube Acosa, na cidade de Santa Cruz, tirou a sua bermuda e a cueca, e passou a esfregar seus órgãos genitais nas nádegas da criança.

Dos autos se infere que os atos libidinosos contra o menor já ocorriam a algum tempo, vindo a perdurar até o dia da prisão em flagrante do denunciado, momento em que o menor vitimado, contou os fatos a sua mãe.

Pelo depoimento da vítima, bem como pelo relatório do Conselho Tutelar, verifica-se que o denunciado já havia constrangido a criança outras vezes a pratica de sexo oral, inclusive tentando manter com a mesma conjunção carnal, impedida por sua defesa.

De acordo com as provas dos autos, os fatos ora relatados só foram descobertos após um senhor citado como José Assis Cabeleireiro, ter visto a criança em companhia do denunciado se dirigindo para um local deserto, iniciando então uma suspeita na mãe da criança que iniciou uma investigação com seu filho, que lhe confirmou as agressões sofridas." (fls. 02/03).

Nas suas razões recursais (fls. 212/216), aduz o apelante que *"robustas são as provas que consubstanciam a materialidade do crime"* (fl. 213). Com base nesta assertiva, postula, ao final, o provimento do recurso, para ver condenado o réu pelas acusações contidas na denúncia.

Em contrarrazões (fls. 217/222), a defesa do acusado pugnou pela subsistência do *decisum* objurgado.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 228/230, manifestou-se pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO - Dr. Wolfram da Cunha Ramos - Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelado foi denunciado pela prática do delito descrito nos arts. 217-A, c/c 71, ambos do CP.

Transcorrida a instrução processual, sobreveio sentença, por meio da qual o magistrado *a quo*, entendendo frágeis as provas colhidas, absolveu o acusado, com base no art. 386, VII, do CPP.

O recorrente afirma que a absolvição é inconcebível no caso, eis que restou patenteada a conduta narrada na inicial, qual seja, o tipo penal previsto no art. 217-A, CP, em continuidade delitiva.

Postula, por isso, a reforma da sentença, com a condenação do acusado.

O recurso não merece ser provido.

É fato que a vítima, quando ouvida em juízo, relatou uma série de abusos, atribuindo-os ao ora apelado. Eis o teor de suas declarações:

> "que conheceu LILI quando morava nas populares, lá de baixo, que quando morava nas populares o acusado já fazia umas coisas estranhas com o depoente, que ele estuprava o menor,

> que é tipo 'aquilo', que ele pegava no pênis dele e passava no seu bumbum, que ele já pediu para o depoente pegar no pênis dele, que ele já pediu para pegar o pênis dele e colocar na sua boca, que isto aconteceu por três vezes, que foi uma vez quando morava nas populares lá de baixo, numa casa perto da casa de sua tia FÁTIMA, que nesta casa o acusado lhe estuprou e enfiou o 'pinto' dele na boca do declarante, que foi para esta casa com o acusado porque ainda era pequeno, que ele disse que iria lhe estuprar e que se o depoente dissesse alguma coisa ele iria lhe matar, que a segunda vez foi na Acosa, que lá aconteceu a mesma coisa da casa, que o acusado lhe estuprou e enfiou o pênis dele na boca do depoente, que não se lembra quando foi esta segunda vez na Acosa, que no dia 20.05.2010, ele depoente estava brincando na praça com os meninos, que o acusado chegou e disse: 'Luiz Henrique, vamos ali na Acosa que tem um coelho para eu lhe dar', que quando chegou no local não tinha nada, que ele lhe estuprou e enfiou o pênis na sua boca de novo, que desta última vez o acusado falou que não contasse para ninguém pois senão ele mataria o menor, que isto nunca aconteceu entre o declarante e outra pessoa senão LILI, que LILI tinha lhe dado um golinha, (...), que neste dia na Acosa, quando contou o fato à sua mãe, o acusado tentou colocar o pênis dele no bumbum do declarante, que o acusado soltou um líquido em cima do declarante, um líquido branco, nojento e muito molhado, que quando chegou em casa ainda estava melado, que o acusado tentou lhe limpar com um papel sujo." (fls. 99).

Com efeito, pela descrição da vítima, a conduta do apelado estaria subsumida ao preceito primário descrito no art. 217-A, do CP, assim disposto:

> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Como visto, a norma pune o agente que pratica, além da conjunção carnal, qualquer ato libidinoso com menor de catorze anos.

No caso, no entanto, compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao órgão recorrente, na esteira das pertinentes ponderações do ilustre magistrado sentenciante.

De fato, a ocorrência dos abusos noticiados pela vítima não restou esclarecida a contento, embora existam fortes indícios em desfavor do acusado. A testemunha que teria desconfiado da atitude do réu, José de Assis Cabeleireiro, desmentiu, em juízo, que tivesse procurado e os pais do menor para falar a respeito, fls. 150

Sobrou, então, apenas a palavra da vítima, relatando os fatos, que não guarda simetria com a prova apurada. Em verdade, como se vê da transcrição feita linhas atrás, além dos abusos orais supostamente praticados, o menor reportou-se à tentativa de coito anal, o que, em regra, deixa vestígios. E estes não foram encontrados pela prova técnica, realizada no mesmo dia da suposta ocorrência.

Assim, considerando a inexistência de testemunhas e a firme negativa do réu, as contradições nas palavras da vítima tornam temerária a condenação sem outros dados probantes seguros a lastrear a autoria delitiva. É que, justamente por sua especial importância em termos de prova do fato, a versão trazida pelo ofendido deve se mostrar coerente e uníssona, sob pena de ter diminuída a sua força probatória.

Nesse passo, havendo dúvidas razoáveis em relação ao delito, não pode o Estado impor a condenação. E no caso, as incertezas geradas a partir das contradições detectadas pelo douto Juiz de piso favorecem o réu, devendo imperar a máxima do in dubio pro reo. Nesse sentido:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - NAO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS ENSEJADORAS DO DECRETO CONDENATÓRIO -